

abril 1965

cinema 115

PROJETO DE LEI Nº

Cria a Comissão Estadual de Cinema, na Secretaria do Governo, e dá outras providências no fomento ao desenvolvimento da indústria cinematográfica bahiana.

ARTIGO 1º) - Fica criada, nos quadros da Secretaria do Governo, a Comissão Estadual de Cinema, que terá por finalidade organizar a infra-estrutura industrial de cinema bahiano, bem como o fomento à ^{cultura} produção cinematográfica na Bahia.

ARTIGO 2º) - Na infra-estrutura industrial do Cinema Bahiano, a Comissão Estadual de Cinema providenciará a instalação, na capital do Estado, de um estúdio cinematográfico, com maquinário de iluminação e filmagem, laboratório de revelação, montagem e sonorização, podendo para tanto firmar convênios com os Governos da União, estaduais e municipais, bem assim com entidades oficiais e privadas nacionais e estrangeiras.

ARTIGO 3º) - No fomento à produção cinematográfica, a Comissão Estadual de Cinema providenciará, a construção de um cinema, destinado a exibir filmes nacionais, e, sobretudo, bahianos, podendo firmar convênios com a Prefeitura da Capital para tanto.

§ Único - O citado cinema terá também por finalidade servir de palco para conferências, festivais cinematográficos, exibição de filmes estrangeiros selecionados, considerados "cinema de arte".

ARTIGO 4º) - A Comissão Estadual de Cinema apresentará, anualmente, ao Governador do Estado um programa de aplicação de seu plano, segundo as normas fixadas nesta lei, dentro de suas dotações orçamentárias estabelecendo preferência ou prioridade para alguns de seus itens.

ARTIGO 5º) - Dentro do programa de ação no estímulo à produção cinematográfica, da Comissão Estadual de Cinema, o Banco do Fomento do Estado da Bahia estabelecerá financiamentos específicos à indústria de cinema, segundo normas a serem sugeridas por um Grupo de Trabalho integrado pelo BANFEB e pela CEC.

ARTIGO 6º) - A Comissão Estadual de Cinema proporá, sempre que considerar necessário, ao Governador do Estado a atualização das leis estaduais de estímulo à cinematografia, bem como emitirá sugestões nesse sentido aos Governos da União, estaduais e municipais.

ARTIGO 7º):- A Comissão Estadual de Cinema estabelecerá normas e medidas necessárias para intensificar, no âmbito estadual, a fiscalização às leis de proteção ao cinema nacional, bem como, poderá emitir sugestões nesse sentido aos Governos da União, estaduais e municipais.

ARTIGO 8º) - A Comissão Estadual de Cinema, dentro de suas dotações orçamentárias, poderá subvencionar a elaboração de estudos e pesquisas sobre os aspectos da cinematografia, efetuados pelas entidades de classe e outras de natureza especializadas, considerados de importância ao desenvolvimento da indústria cinematográfica bahiana.

ARTIGO 9º) - A Comissão Estadual de Cinema criará um Grupo de Trabalho, integrado por representantes de todas as Secretarias e Autarquias do Estado, sob a presidência do Secretário de Governo, para estabelecer planos e normas para aplicação das dotações orçamentárias de cada desses órgãos públicos, destinados à publicidade e propaganda, para a produção, distribuição e exibição de documentários cinematográficos, procurando estimular o uso da cinematografia pelos poderes públicos estaduais.

ARTIGO 10º) - A Comissão Estadual de Cinema promoverá conferências sobre os diversos aspectos da cinematografia; Semanas do Cinema Bahiano, no Estado, nas demais Unidades da Federação e no exterior; editará boletins de assuntos de interesse da cinematografia; editará anuários do cinema bahiano e nacional.

§ Único - A promoção destas medidas, de estímulo ao cinema bahiano e nacional, poderá ser contratado com entidades oficiais ou particulares, especializadas.

ARTIGO 11º) - A Comissão Estadual de Cinema será composta de cinco membros e terá uma Secretaria Executiva.

ARTIGO 12º) - Quatro membros da Comissão Estadual de Cinema serão indicados em lista triplíce, ao Governador do Estado, que os nomeará, pela Federação das Indústrias do Estado da Bahia, pela Prefeitura da Capital, pela Associação dos Produtores Cinematográficos da Bahia e pela Associação dos Críticos Cinematográficos da Bahia.

§ Único - Membro nato da Comissão Estadual de Cinema, ou o Secretário do Governo exercerá a sua Presidência.

ARTIGO 13º) - Os membros da Comissão Estadual de Cinema se reunirão obrigatoriamente, uma vez por semana.

§ Único - Os membros da Comissão Estadual de Cinema, com exceção do Secretário do Governo, receberão, por sessão a que comparecerem, um jeton equivalente a vinte (20%) por cento do salário mínimo vigente no Estado da Bahia.

ARTIGO 14º) - Os membros da Comissão Estadual de Cinema terão mandatos de dois anos, podendo ser reeleitos.

§ Único - O membro da Comissão Estadual de Cinema que faltar a três reuniões consecutivas, ou a seis intercaladas em seis meses,, perderá automaticamente o seu mandato.

ARTIGO 15º) - A Secretaria Executiva da Comissão Estadual de Cinema terá por finalidade a execução das determinações e deliberações da CEC.

ARTIGO 16º) - A Secretaria Executiva da Comissão Estadual de Cinema será composta por um Secretário Executivo e demais servidores necessários à boa ordem e funcionamento dos serviços da CEC.

ARTIGO 17º) - O Secretário Executivo da Secretaria Executiva da Comissão Estadual de Cinema, que terá por função, chefiar e orientar os serviços burocráticos da CEC, será nomeado pelo Governador do Estado em lista tríplice que lhe será apresentada pelos membros da CEC.

§ Único - O Secretário Executivo da Secretaria Executiva da Comissão Estadual de Cinema, terá remuneração equivalente ao símbolo CC-5.

ARTIGO 18º) - Ficam proibidas qualquer nomeação para a Comissão Estadual de Cinema, com exceção do previsto no Artigo anterior, e igualmente a criação de quaisquer outros cargos na Secretaria Executiva da CEC, devendo, para formação dos seus quadros, serem requisitados servidores dos demais órgãos do Serviço Público Estadual, bem como, se possível, dos Governos da União, estaduais e municipais, sem que isso incorra em ônus para a CEC.

ARTIGO 19º) - Para atender às despesas de instalação da Comissão Estadual de Cinema e execução da presente lei, até dezembro do presente exercício, fica o Governador do Estado autorizado a abrir o crédito especial de \$0.000.000 (setenta milhões de cruzeiros) cujo financiamento ocorrerá à conta de rubrica orçamentária 3.06.08 - 3.1.4.19.

ARTIGO 20) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ção, revogadas as disposições em contrário.

Acervo Digital

Sala das sessões, em

de Abril de 1965.

Walter
da Silveira

Dep. Cristovão Ferreira